



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10380/004.744/91-21

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.837

Recurso nº: 102.902 - IRPJ - EX.: 1989

Recorrente: AMUARAMA TURISMO LTDA.

Recorrida: DRF em FORTALEZA - CE.

IRPJ - IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESAS - Compressores de aparelhos de ar condicionado e motores devem ser ativados, quando de sua aquisição, já que, por natureza, são equipamentos que possuem, por si, ou aumentam o prazo da vida útil do bem em mais de um ano.

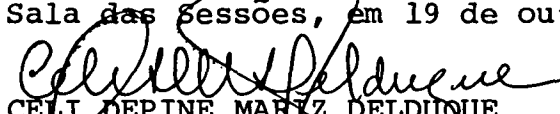
IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - São admissíveis como custos ou despesas dedutíveis somente aqueles valores que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação de sua efetividade, principalmente a demonstração da saída dos correspondentes recursos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMUARAMA TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$43.227; nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

V.V.

Participaram; ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Cons. José do Nascimento Dias.

Cellip

RECURSO Nº 102.902

ACÓRDÃO Nº 105-7.837

RECORRENTE: AMUARAMA TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AMUARAMA TURISMO LTDA., já qualificada nos autos, e com atividade econômica no ramo de hotelaria e de abastecimento de combustíveis, recorre a este Colegiado da decisão do Senhor Delegado da DRF em Fortaleza (CE), que manteve parcialmente o Auto de Infração de fls. 02/06, através do qual foi constituído crédito tributário no valor total de Cr\$ 4.760.594,15, incluindo, além do imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais, multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/83.

A exigência, relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, decorreu da apuração das seguintes infrações:

(1) passivo fictício.....	Cr\$ 8.836.872,00
(2) saldo credor de caixa.....	9.811.740,13
(3) omissão de venda de combustíveis.....	3.969.056,68
(4) custos não comprovados.....	14.319.360,00
(5) imobilizações lançadas em despesa.....	474.805,00
(6) saldo credor de correção monetária.....	315.249,00
(7) multa por atraso na entrega da Declaração	1% ao mês

Os dois primeiros itens da exigência não constituem matéria litigiosa, tendo sido o imposto a eles correspondente objeto de parcelamento, conforme informação de fls. 104. Os itens 3 e 6, por sua vez, vieram a ser excluídos na fase impugnatória. Desse modo, é suficiente deter-se sobre a descrição, pelo autuante, dos dois itens ainda controversos, já que o último item (7) não é objeto do presente recurso:

- Custo não comprovado (item 4)

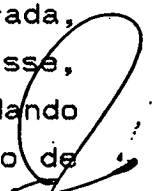
Não comprovação dos pagamentos a José Aécio Alves da Silva, José Maria Gomes e Francisco Batista da Costa, referentes a compras no período de janeiro a dezembro de 1988, representado por notas fiscais de entrada, conforme valores discriminados às fls. 14. Arts. 154, 157, 191, 387 do RIR/80.

- Imobilizações lançadas em despesa (item 5)

Relativa a aquisições de bens para o ativo permanente que, por sua natureza, revelam durabilidade superior a um ano (fls. 14/15). Arts. 154, 157, 191, 193, 227 e 387, I, do RIR/80

Na impugnação de fls. 21/24, tempestivamente apresentada, após dilação de prazo, a Autuada, no que concerne à matéria contemplada nos dois itens acima especificados, alegou:

- que, no tocante à glosa de custos considerados inexistentes, de Cz\$ 14.319.360,00, é ilógica a afirmação de que, por não estarem recibadas as notas fiscais de entrada, são inexistentes; a própria nota fiscal constitui, disse, documento hábil de comprovação das despesas, guardando conformidade com o art. 191 do RIR/80; por atuar no ramo de



hotelaria, fazia compras de alimentos nos boxes da CEASA de pessoa não estabelecidas ou desobrigadas da emissão de notas fiscais, daí o ingresso dos produtos no estabelecimento através da nota fiscal de entrada da série E; já as despesas com carne bovina, peixe, crustáceos e verduras, destinadas ao restaurante, seriam comprovadas através do carimbo de pagamento aposto nas notas fiscais, e também pelas receitas e tributos pagos;

- que, no concernente aos dispêndios com peças, todas são de reposição, em sua maioria componentes de ar-condicionado, de manutenção de instalações elétricas e forro para colchão de cama, com durabilidade inferior a um ano.

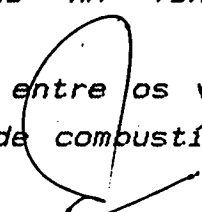
A autuada manifestou sua inconformidade também no que se refere à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos. juntou ao processo extensa documentação, de fls. 25/101.

Em informação de fls. 108/111, a Autora do procedimento opinou pela manutenção da exigência, exceto no que tange ao item correspondente à omissão de receita da venda de combustíveis, tendo em vista o apurado em diligência.

A autoridade singular, além de acolher a proposta fiscal de excluir da matéria tributável o valor atinente ao item 3, deliberou pela exclusão do valor contemplado no item referente ao saldo credor de correção monetária. A decisão de fls. 114/121 porta a seguinte ementa:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL NA VENDA DE
COMBUSTÍVEL*

*Provado que a diferença apurada entre os valores
constantes dos mapas de vendas de combustíveis e*



Acórdão nº 105-7.837

os contabilizados se refere ao quantitativo pertinente a aferição feita diariamente nas bombas que posteriormente retorna ao tanque, é de se excluir a citada diferença da base de cálculo do imposto.

LUCRO REAL - DESPESAS NÃO OPERACIONAIS

O custo das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse ao período de um ano, não poderá ser contabilizado como despesa operacional, devendo ser amortizado.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

NORMAS GERAIS

IMOBILIZAÇÕES CONTABILIZADAS COMO DESPESAS

Os bens com vida útil superior a um ano quando indevidamente contabilizados como despesa esta deve ser glosada, entretanto não cabe a correção monetária calculada como se os mesmos estivessem no imobilizado, sob pena de duplo gravame para o contribuinte.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

A não apresentação de documentos comprobatórios, solicitados pela fiscalização, referentes a valores contabilizados como custos e despesas operacionais, autoriza a glosa dos referidos valores e consequentemente sua adição ao lucro para efeito de tributação.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

PRAZOS PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS



A entrega extemporânea da declaração de rendimentos obriga o contribuinte ao pagamento da multa de 1% ao mês sobre o imposto devido."

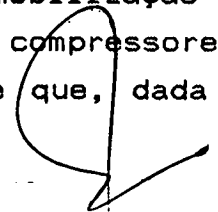
Com respeito à glosa de custos de Cz\$ 14.319.360,00, a decisão pautou-se no art. 165 do RIR/80 (conservação e ordem da documentação relativa à atividade da pessoa jurídica) e nos Acórdãos nº 103-5.705/83 e 105-1.450/85, sobre a comprovação de despesas fazer-se mediante documentos hábeis e idôneos. Frisou a decisão necessidade de ficar demonstrada a saída dos recursos, condição não suprida pela requerente.

a propósito dos dispêndios que deveriam ter sido ativados, observou-se, na decisão, que as notas fiscais de fls. 77/87 demonstram claramente durabilidade superior a um ano.

Em suma, a autoridade monocrática, decidindo pela exclusão do valor de Cz\$ 4.284.305,68 (itens 3 e 6), manteve a exigência de imposto no valor equivalente a 12.920,84 BTN's fiscais sobre a matéria tributável de Cz\$ 33.442.777,63, bem como a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, correspondente a 1% da parcela do imposto mantido.

No recurso de fls. 125/128, a Recorrente, após questionar a forma pela qual foi conduzida a ação fiscal, sem acompanhamento do contabilista, reiterou os termos da impugnação sobre a matéria concernente aos valores glosados de Cz\$ 474.805,00 e Cz\$ 14.319.360,00.

Sua discordância sobre a imobilização de dispêndios com equipamentos - em particular, compressores de ar-condicionado - estriba-se na alegação de que, dada sua



Acórdão nº 105-7.837

péssima qualidade, sua substituição ocorreu em 70% das aquisições. Menciona, a propósito, o manual "Plantão Fiscal: Perguntas e Respostas - IRPJ", de 1989, na resposta à pergunta nº 226, bem como o parecer dos contadores Adherbal Bernades e Wilson Chamhíe Pereira. Alega ainda que, em sua maior parte, os equipamentos têm a garantia de vida útil de seis meses. A respeito da aquisição de bens em hotéis, como guarnição de cama, mesa e banho e louça, destaca que a Instrução Normativa SRF nº 122/80 admite sejam computados como custo ou despesas operacionais.

Sobre a glosa de despesas no valor total de Cz\$ 14.319.360,00, a autuada menciona, face à "rigorizade" (SIC) da fiscalização, o Acórdão nº 01-0.900/89, da Câmara de Recursos Fiscais, que trata da possibilidade de a pessoa jurídica provar, por qualquer meio lícito, a efetividade do gasto e sua usualidade para a atividade da empresa. Ressalta tratar-se de documento hábil as notas fiscais de entrada, e que a mesma está em conformidade com o "RICMS/CE Decreto 21.219/91 artigos 133 a 136", renovando a natureza dos produtos adquiridos para o estabelecimento hoteleiro.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.837

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

De todo o relatado, depreende-se que apenas dois itens persistem sob litígio, eis que os demais quatro foram solucionados, sendo que dois por aceitação do sujeito passivo e os outros dois por exclusão determinada em decisão de primeira instância.

Em relação ao item 5, relativo às imobilizações contabilizadas como despesas, o recurso pode ser parcialmente aceito, pois, em que pese o cuidadoso Auto lavrado pela Fiscalização, tem razão a Recorrente ao se insurgir contra a necessidade de imobilização de "forro para colchão de cama", à medida em que a própria Secretaria da Receita Federal, através da IN nº 122/89, considerou esta categoria de gastos dedutíveis, em se tratando de empresas de hotelaria. Além disso, os bens de valor unitário não superior a Cz\$ 4.200,00 (valor atualizado para o exercício de 1988) poderiam ser deduzidos como despesa operacional. Já no que concerne aos outros itens (v.g. compressores, motores elétricos) não procedem as alegações da Recorrente, pois que pertencem àquela categoria de bens que devem necessariamente ser ativados, porque sua duração obviamente ultrapassa o limite de um ano. Nesse sentido, aliás, já se pronunciou esta Câmara, através do Acórdão nº 105-5.307/91, tratando especificamente de compressores para aparelhos de ar condicionado. Registre-se, ainda, que a Autuante teve o

cuidado de retirar do total das Notas Fiscais relacionadas valores relativos a bens do tipo fitas isolantes, colas araldites etc., sendo portanto de rechaçar, neste ponto, os inadequados termos do Recurso.

Em resumo, votamos no sentido de retirar, do total da obrigação de ativação, Cz\$ 8.600,00 (relativo ao documento de fls. 77 - Nota Fiscal 4805); Cz\$ 27.576,00 (fls. 83 - Nota Fiscal 49543) e mais Cz\$ 7.101,00 (fls. 84 - Nota Fiscal 51912), reduzindo em Cz\$ 43.277,00 o item relativo às imobilizações lançadas como despesa.

Já que no que se refere a custos não comprovados (item 4), não assiste razão alguma à Recorrente, não lhe socorrendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 01-900/89, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que cita a favor da sua tese. Com efeito, ao enunciar o referido Acórdão que "*Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual ...*", explicitou, de maneira inequívoca, a absoluta necessidade da comprovação da existência da despesa, vale dizer, da sua efetividade. (grifo nosso)

Não é o caso dos autos, pois, nas corretas observações da Autuante (fls. 108/111), "documentos hábeis para comprovar custo ou despesa não ficam restritos a notas fiscais, notadamente se estas são de emissão da empresa. É necessário, pois, que fique demonstrado a saída dos recursos, lançados a título de custo ou despesa, condição esta não suprida pela requerente."

Em reforço e ratificação ao entendimento da Autuante, a Autoridade Julgadora de primeira instância invoca os Acórdãos 103-5.705/83 e 105-1.450/85, cujas ementas dizem que "somente são admissíveis, em tese, como

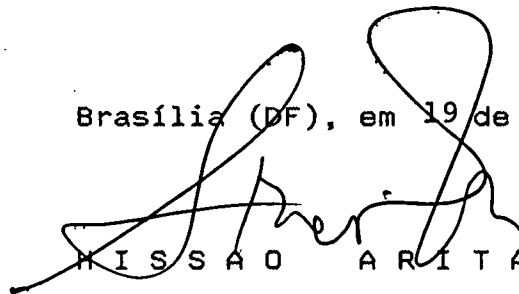
Acórdão nº 105-7.837

dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos da necessidade, normalidade e usualidade, *apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.*" (grifamos)

Não há como aceitar, portanto, a mera alegação de "rigorozidade e abuso de autoridade por parte da fiscalização", para ficar nos exatos termos da peça recursal, já que desacompanhados de documentos que pudessem comprovar a efetiva saída dos recursos lançados a título de custo ou despesa.

Face ao todo exposto, é de se concluir que a glosa tem total procedência, estando correto o procedimento fiscal levado a efeito, em relação a este item. Voto, pois, no sentido de manter integralmente o valor glosado, de Cz\$ 14.319.360,00.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1993



MISSAÔ ARISTA - RELATOR